



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Recurso n.º : 144.026
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : NETPLAN BANK LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.236

IRPJ, CSLL, PIS E CONFINS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - GLOSA DE DESPESAS CALCADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E SEM QUE A EMPRESA COMPROVASSE A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU PAGAMENTO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Os extratos bancários fornecidos pelos bancos administradores das contas, após tentativa judicial da recorrente de proteção judicial contra isso, podem ser aproveitados pela fiscalização no desempenho de suas funções institucionais. Os depósitos bancários que a empresa, mesmo intimada a comprovar sua origem, não o fez, podem ser utilizados como presunção legal da existência de receitas omitidas, após a vigência da Lei nº 9.430/96. Tendo a fiscalização deduzido do montante dos depósitos bancários o valor declarado das receitas, o resultado tributado é apropriado às circunstância do lançamento. A falta de comprovação da prestação dos serviços, que confrontados com o teor dos contratos destoa até na descrição dos serviços, cumulada pela não comprovação do pagamento e por estarem representadas por formulários com CNPJs pertencentes a outras empresas, permite concluir por sua inidoneidade, sendo de se manter a glosa e a multa qualificada. DECADÊNCIA: Sendo os quatro tributos exigidos submetidos à homologação prevista no artigo 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública é de cinco anos a contar do fato gerador para promover a sua revisão. Esse princípio é aplicável ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins relativamente aos períodos em que não houve a manutenção da multa qualificada. Relativamente, porém, aos períodos em que a qualificação da multa de ofício foi mantida, a contagem do prazo decadencial é deslocada para as regras do artigo 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETPLAN BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência em relação a: IRPJ - Terceiro trimestre de 1998; CSLL - Primeiro e terceiro trimestres de 1998; PIS e COFINS - de janeiro a novembro de 1998, nos termos do relatório

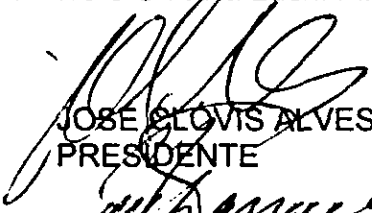


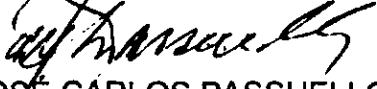
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

Recurso n.º : 144.026
Recorrente : NETPLAN BANK LTDA.

RELATÓRIO

NETPLAN BANK LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 736 a 770), em 09.12.2004, da decisão da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 7.164/2004 (fls. 685 a 720), que lhe foi cientificada em 24.11.2004 (fls. 735), e que foi assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para o 1º trimestre de 1998, aplica-se a esse período de apuração a regra contida no artigo 150 do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: I – PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO LÍCITA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

Válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

II – LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: I – IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITO BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Mantém-se o lançamento por omissão de receita em virtude da falta de contabilização de depósito bancários não afastada pela autuada.

II – IRPJ. CUSTOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Constatada pela fiscalização a escrituração de notas fiscais irregulares (inidôneas), aliada à falta de comprovação pela contribuinte da efetividade dos serviços prestados, mantém-se a glosa dos custos e a multa agravada.

III – LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existente.

Lançamento Procedente em Parte”

Como se observa, a autoridade julgadora recorrida desonerou de tributação a parcela do crédito tributário correspondente a 30.03.1998, apenas quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A exigência constou de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins relativamente ao período de 31.03.1998 a 31.12.1998 e os autos de infração foram levados à ciência da recorrente em 19.12.2003 (fls. 323). Houve a aplicação de multa qualificada (150%) relativamente aos fatos geradores de 30.06.1998 e 31.12.1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

O processo teve seguimento por força do despacho de fls. 778 que deu conta não ter havido arrolamento de bens passíveis de registro, diante de sua inexistência.

A imposição se deu diante de dois procedimentos da recorrente:

a) Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (parcela com tributos cumulados pela multa de 75%);
e,

b) Glosa de custos, em virtude de contabilização de documentos inidôneos (parcela com tributos cumulados pela multa qualificada de 150%).

Com relação aos depósitos bancários de origem não comprovada a fiscalização apropriou seus totais e deles deduziu o montante que a empresa houvera declarado como receita operacional, redundando nos valores líquidos demonstrados a fls. 292.

Quanto ao segundo item, a fiscalização glosou despesas documentadas por notas fiscais das empresas Cosumi Asses. e Serviços no valor de R\$ 70.770,00 e da empresa MS Consultoria Empresarial S/C Ltda, no valor de R\$ 294.150,00.

Conforme descrição dos fatos (fls. 294) não houve a comprovação dos pagamentos dos serviços correlacionados, que seriam de fornecimento de consultoria em análise financeira e/ ou de crédito, conforme contratos de descrição genérica e cujos CNPJs informados pertencem a outras empresas.

O recurso voluntário formula preliminar de decadência pela aplicação do artigo 150 do CTN, e que (fls. 745) "*... importante sublinhar que a r. autoridade não provou que os valores em questão foram transferidos da conta bancária da Recorrente para suposta conta de não residente, aliás, nem mesmo a existência destes "docs" restou provada.*" Afirma ainda que teria havido ilegal violação do sigilo bancário amparado pela Lei Complementar 105/2001. Com relação aos documentos considerados inidôneos pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

fiscalização, alinha razões genéricas para refutar tal afirmativa, manifestando-se objetivamente:

"MERITORIAMENTE

DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE INIDÔNEOS

Como dito anteriormente, a autoridade fiscal embala as razões que nortearam sua reprimenda, também, no fato de a Impugnante ter apresentado, como forma de justificar os valores despendidos a título de "Prestação de Serviços Por Pessoa Jurídica", documentos fiscais supostamente inidôneos, relativamente as empresas "INEPAR S/A, COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA" e "MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA."

Não obstante a gravidade das acusações lançadas, não obteve a autoridade fiscal nenhum elemento concreto que, realmente, evidenciasse a utilização dolosa de documentos fiscais supostamente inidôneos pela Recorrente, ao contrário, mencionada imputação menospreza a capacidade de discernimento dos responsáveis direitos pela administração da contribuinte que, aos olhos da autoridade fiscal teriam, de forma consciente, apresentado documentos inaptos, incorrendo assim, além das sanções fiscais, também, em sanções de natureza criminal.

Dentro desse contexto, imperioso ressaltar que, à época das operações entre a Recorrente e as empresas supostamente inidôneas, não existia absolutamente nenhuma mácula que impregnassem suas reputações e que, de alguma forma, pudessem contaminar a prestação de serviços regularmente efetuadas naquele ano de 1998, portanto, qualquer afirmação em sentido contrário representa, com a devida vênia, mera presunção.

Nesse cenário, escorreito afirmar que os documentos fiscais apresentados, ao contrário do que diz a ilustre autoridade fiscal, evidenciam que a Recorrente, além de ter operado no passado com empresas absolutamente regulares, até mesmo aos olhos do fisco, possui vasto lastro probatório da realização dos negócios, tudo evidenciando a existência fática e legal da prestação do serviço contratado e efetivamente prestado, afastando qualquer interpretação contrária, notadamente no que tange a uma eventual operação atípica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

Pede, no recurso, a recorrente, a aplicação do princípio da decorrência processual e o seu provimento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, mesmo sem que tenha havido o arrolamento de bens, já que inexistiam bens, deve ser conhecido.

A primeira questão a ser examinada diz respeito à aplicação do instituto da decadência.

É incontroverso que todos os tributos exigidos (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins) são regidos pela homologação como explicitado no artigo 150 do CTN.

A sua aplicação no aspecto temporal é fortemente influenciada pelo disposto no final do § 4º, que define condição especial de contagem do prazo nos casos de ocorrência de fraude ou outras condições lá previstas.

Torna-se necessário apreciar, preliminarmente, as condições de aplicação da multa qualificada de 150% para, a seguir, definir os reais efeitos decadenciais.

A multa qualificada se instalou sobre a tributação dos valores de R\$ 70.770,00 da empresa COSUMI Assessoria e Serviços Ltda (30.06.1998) e R\$ 294.150,00 da empresa MS Consultoria Empresarial S/C Ltda (31.12.1998).

Os motivos da autuação dizem respeito à falta de comprovação da prestação dos serviços, a falta de compatibilidade entre os serviços descritos nos contratos e faturados, a falta de comprovação dos pagamentos e a indicação nas notas fiscais de CNPJs que pertenciam a outras empresas, cujo conjunto caracterizaria a inidoneidade dos documentos fiscais.

Com relação às notas fiscais da empresa MS Consultoria Empresarial Ltda, a cópia da de nº 193 (fls. 327) indica a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados, enquanto o contrato de prestação de serviços indica a prestação de serviços de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

análise financeira e/ ou de crédito (fls. 325), sendo indicado na NF nº 193 o CNPJ nº 00.528.397/0001-99.

Efetivamente a indicação dos serviços constante da nota fiscal difere do objeto do contrato. Nenhuma forma adotou a empresa para comprovar a efetiva prestação dos serviços nem procurou comprovar o pagamento por sua prestação.

Quanto ao CNPJ, mediante consulta ao sistema de cadastro da Receita Federal, pela Internet, reproduzo os dados cadastrais vinculados ao CNPJ nº 00.528.397/0001-99:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.528.397/0001-99	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/03/1995
NOME EMPRESARIAL TOY S WAY IMPORT COMERCIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOY'S WAY			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF []



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.581.334/0001-22	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/03/1977
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO BRASIPAN LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 50.50-4-00 - Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R AURIVERDE	NÚMERO 492	COMPLEMENTO	
CEP 04.222-000	BAIRRO/DISTRITO VL INDEPENDENCIA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/04/2001	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 20/07/2005 às 22:14:35 (data e hora de Brasília).

Está comprovado que os documentos indicam o CNPJ de outra empresa, no caso a Auto Posto Brasipan Limitada.

Também, nenhuma forma adotou a empresa para comprovar a efetiva prestação dos serviços nem procurou comprovar o pagamento por sua prestação.

Nenhuma prova foi aditada na fase recursal, o que impede afastar a qualificação de inidoneidade dos documentos contabilizados como despesa.

Dessa forma, diante disso os fatos geradores relativos ao 2º e 4º trimestres se enquadram na condição do final do § 4º do artigo 150 do CTN, o que desloca a aplicação do instituto da decadência para o artigo 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

Isso posto e diante da forma como venho votando consistentemente, tendo a ciência dos autos de infração sido formalizada em 19.12.2003 (fls. 323) e os fatos geradores trimestrais em 1998 foram gravados com multa qualificada no 2º e 4º trimestres.

Dessa forma, relativamente ao IRPJ, proponho o cancelamento do crédito tributário relativo ao 3º trimestre (30.09.1998), exclusivamente quanto ao lançamento vinculado aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Já, com relação à CSLL, que, conforme conclusão do STF, apresenta natureza tributária, é de se reconhecer a incidência decadencial relativa ao 1º e 3º trimestres.

O Pis, que foi lançado mensalmente sobre omissão de receitas, sem incidência nos eventos apenados com a multa qualificada, é de se reconhecer os efeitos decadências dos meses de janeiro a novembro de 1998, cancelando-se integralmente a exação, já que o lançamento contemplou fatos geradores de janeiro a novembro de 1998, todos com multa de ofício de 75% (fls. 307).

A Cofins, igualmente, tendo alcançado os fatos geradores de janeiro a novembro de 1998, todos com penalização simples de ofício, de 75% (fls. 313), deve ser cancelada.

Não são alcançados, portanto, pela decadência o 2º e o 4º trimestres de 1998, relativamente ao IRPJ e CSLL.

O 2º trimestre por conter exigência gravada por multa qualificada e o 4º trimestre porque fora da contagem dos cinco anos estatuídos.

Passo à apreciação do mérito relativamente ao 2º e 4º trimestres.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

As considerações acima expendidas implicam na manutenção do crédito tributário relativo à glosa de despesas, já que ficou acolhida a arguição de inidoneidade dos documentos utilizados na sua contabilização.

Relativamente aos valores tributados em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada devem ser apreciados dois aspectos.

A preliminar de nulidade do lançamento marcada pela afirmativa de ilegalidade da quebra do sigilo bancário, deve ser apreciada.

Em 15.04.2002 a empresa foi intimada a apresentar os extratos bancários relativos ao período de 1997 e 1998 (fls. 70), sendo reintimada em 10.05.2000 com prazo prorrogado e 27.05.2000, respondidas com pedido de prorrogação de prazo, tudo seguido por tentativa judicial de impedir a verificação dos valores financeiros movimentados em bancos, o que redundou ineficaz.

Os fatos foram minuciosamente descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 292):

"Observando-se o roteiro da operação Clientes x Fornecedores e analisando-se os valores de receitas declaradas verificou-se, no decorrer do procedimento de auditoria, que a empresa contribuinte teve, no ano-calendário de 1998, créditos em suas contas-correntes bancárias em total aproximado de R\$5.240.460,05 (cinco milhões e duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), enquanto que sua receita declarada montou em R\$3.352.211,59 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Diante da divergência verificada a empresa foi intimada, por diversas oportunidades, a apresentar os extratos contendo a movimentação de suas contas-correntes bancárias. Como não houve atendimento de nenhuma dessas solicitações, foram enviadas Requisições de Movimentação Financeira – RMF – aos bancos HSBC Bamerindus e Unibanco que mantinham conta-corrente da empresa. Após o recebimento dos extratos, procedemos a análise de movimentação financeira e, após a verificação dos créditos, com expurgos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

montantes decorrentes de transferências de mesma titularidade, rendimentos de aplicações financeiras etc., foram listados em planilhas valores que foram objeto de intimação, lavrada em 11/08/2003, para que a contribuinte comprovasse a origem desses recursos creditados/depositados nas contas correntes de sua titularidade.

Em resposta apresentada em 27/08/2003 a empresa alegou que os recursos creditados em suas contas correntes tiveram por origem os serviços prestados pela mesma no exercício de sua atividade profissional, decorrentes de inúmeras operações com descontos de títulos, inclusive cheques, com empresas de factoring e, do resgate de aplicações financeiras. Como elementos de prova juntou diversas notas fiscais de prestação de serviços do ano de 1998.

Ocorre que, como dito anteriormente, a receita da empresa somou, no ano-calendário de 1998, R\$3.352.211,59, (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) sendo que nesse montante já estão computadas as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela empresa em sua resposta a intimação. Significa dizer que, ainda que todo o valor da receita declarada fosse creditado nas contas-correntes bancárias, restaria, ainda, sem comprovação da origem, o montante de R\$1.888.248,46 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Observamos que no valor de R\$5.240.460,05 (cinco milhões e duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos) – já foram expurgados os valores decorrentes de transferências de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras e afins.

Assim, diante da falta de comprovação da origem de recursos creditados em suas contas correntes cujos valores totais mensais ultrapassam o valor das receitas mensalmente declaradas, deverá ser exigido crédito tributário a favor da fazenda nacional, através de auto de infração por omissão de receitas, conforme tabela abaixo:

Mês	Total Créditos Bancários	Receita Conf. DIPJ	Diferença
Janeiro	7.137,70	3.560,00	3.577,70
Fevereiro	1.084.963,55	31.193,69	1.053.769,86
Março	70.626,51	60.058,72	10.567,79
Abril	119.091,31	62.640,87	56.450,44
Maio	151.873,38	41.327,91	110.545,47
Junho	135.758,45	74.396,71	61.361,74
Julho	321.239,46	78.496,79	242.742,67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

Setembro	250.551,26	109.461,43	141.089,83
Outubro	2.530.085,14	347.236,52	2.182.848,62
Novembro	188.575,63	155.023,13	33.552,50

Observe-se que as remessas de numerário ao exterior não registradas pela contribuinte em seus livros contábeis conforme descrito no item anterior – (CC5), que também caracterizam omissão de receitas, já estão incluídas no montante acima apurado uma vez que os recursos utilizados naquelas operações foram sacados das contas correntes mantidas com os respectivos estabelecimentos bancários.”

Como se pode observar, os extratos bancários foram fornecidos pelos estabelecimentos bancários, a partir da tentativa infrutífera de bloquear tal fornecimento por medida judicial.

Assim, não há que se acolher a preliminar de nulidade, já que se ilegal fosse o fornecimento, o judiciário teria impedido que ele ocorresse.

Quanto à utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como mensuradores da receita omitida, a recorrente carrega jurisprudência contrária. Porém tal jurisprudência referencia-se a processos formalizados relativamente a ocorrências anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, quando o seu artigo 42 veio inverter o ônus da prova, atribuindo-a ao contribuinte

Devidamente intimada, a recorrente não comprovou a origem dos referidos depósitos, de cujo valor a fiscalização deduziu o montante por ela declarado.

Deve ser confirmada a tributação relativamente a esse item.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial pelo acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao IRPJ, para cancelar a tributação do 3º trimestre de 1998, da CSLL para cancelar a



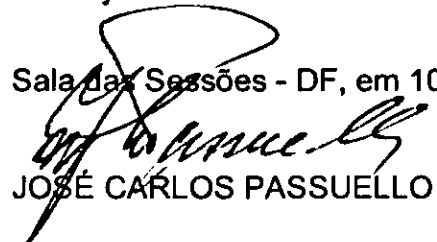
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10882.003821/2003-51
Acórdão n.º : 105-15.236

tributação do 1º e do 3º trimestre de 1998 e do Pis e da Cofins para cancelar a exigência relativa ao período de janeiro a novembro de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

